

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-004251/87-77
SESSÃO DE : 06 de julho 1995
ACÓRDÃO Nº : 303.28.270
RECURSO Nº : 109.739
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP
RECORRIDA : TRF/AISP/SP

Infração Administrativa - Diligência não cumprida. Não se penaliza o contribuinte quando não se consegue comprovar nos autos a efetiva infração. Recurso provido.

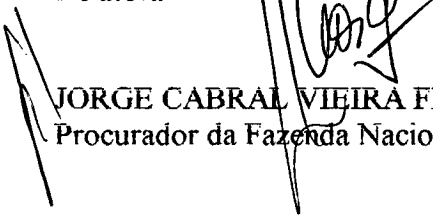
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 06 de julho de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
Relatora


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JORGE CLIMACO VIEIRA, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 109.739
ACÓRDÃO Nº : 303.28.270
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP
RECORRIDA : IRF/AISP/SP
RELATOR(A) : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATÓRIO

O presente processo foi apreciado na Sessão de 25 de abril de 1988 quando, por unanimidade de votos, o julgamento foi convertido em diligência a repartição de origem para que fosse informado quais as G.Is estavam abrangidas pela autuação. Às fls. 53/56, leio relatório e voto proferido naquela data.

Em atendimento, a fiscalização, às fls 58, apresenta um quadro discriminatório onde informa o valor da multa por GI, Carta de Credenciamento e Adição, bem como a respectiva redução da multa prevista no inciso II do parágrafo 2º do artigo 526 do R.A..

Embora atendida a diligência, os membros desta Terceira Câmara em 23 de outubro de 1990 proferiram a resolução nº 303.0.407, determinando a realização de uma segunda diligência, desta vez à Coordenação de Intercâmbio Comercial do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para que aquele órgão informasse “se a recorrente contribuiu de forma direta para o atraso da emissão dos anexos relativos às G.Is e Carta de Credenciamento mencionados.”

Às fls. 65, o Presidente deste Terceiro Conselho de Contribuintes, através do Ofício nº 037 de 06/02/95, solicitou a IRF/ São Paulo o retorno das informações do processo em epígrafe, mesmo da impossibilidade de atendimento, para que o julgamento tivesse o seu curso.

Nesse sentido, foi encaminhado ofício (GAB 10814-093/95) do IRF/AISP ao GECEX - Gerência de comércio Exterior do Banco do Brasil S/A.

Com a desativação da GECEX, o Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo foi comunicado para o necessário retorno deste processo requisitado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, através da repartição de origem.

Nesta data, retorna o presente processo à apreciação desta Câmara, sem o cumprimento da diligência determinada às fls. 61.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 109.739
ACÓRDÃO Nº : 303-28.270

VOTO

A matéria aqui em julgamento consiste, em síntese, saber se a Recorrente concorreu, de alguma forma, para que os anexos fossem expedidos após o transcurso do prazo de 90 dias, a contar do registro da DI, conforme item 4.1.4.4 do comunicado CACEX nº 133/85.

Na primeira diligência, o fiscal atuante apresentou um quadro discriminativo informando o valor da multa por GI, Carta de Credenciamento e Adição, bem como a respectiva redução da multa prevista no inciso II do parágrafo 2º do artigo 526 do R.A..

A segunda diligência de fls. 61 almejou o esclarecimento do Órgão competente, para que o mesmo informasse se a recorrente contribuiu de forma direta para o atraso da emissão do mencionado Anexo.

Transcorridos 4 anos e 4 meses, o processo retorna a esta Câmara, requisitado pelo Presidente desta casa, sem ter sido cumprida a diligência requerida.

Em que pese ter ficado configurada a infração em face a legislação de regência (Regulamento Aduaneiro e Comunicado CACEX 133/85), sendo inclusive tratado no artigo 136 do CNT para efeito de responsabilidade do agente responsável, ficou o processo sem a evidência de que a empresa concorreu para que o anexo fosse expedido após expirado o prazo de 90 dias do registro da DI.

Diante dos fatos, entendo não ser possível exigir qualquer penalidade da recorrente.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
RELATORA